

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 4.922, DE 2001

Transforma a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo em Parque Nacional Marinho do Arvoredo.

Autor: Deputado **Edison Andrino**

Relator: Deputado **Alex Canziani**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise de mérito, nos termos dos arts 24, II, e 32, IV, d, do RICD, o Projeto de Lei nº 4.922, de 2001, do ilustre Deputado Edison Andrino, que propõe transformar a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo em Parque Nacional Marinho do Arvoredo.

O Parque, segundo o projeto, tem por objetivos: proteger amostra representativa dos ecossistemas da região costeira ao norte da ilha de Santa Catarina, assegurando a preservação de sua fauna, flora e demais recursos naturais; e proporcionar o desenvolvimento de atividades científicas, educacionais e recreativas.

Na proposição, são definidos os limites do Parque Nacional Marinho do Arvoredo, numa área total de 17.600 hectares, equivalente à da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 1990.

Atribui-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – a responsabilidade pela implantação, manutenção e administração do referido parque, e fixa-se o prazo de 180 dias para a elaboração do plano de manejo. Finalmente, o PL 4.922, de 2001, propõe uma área, na qual se insere a unidade de conservação proposta, onde é proibida a pesca de exemplares jovens.

Em sua justificação, o Autor salienta as dificuldades que o IBAMA tem tido para manter os atributos que motivaram a criação da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo e a conveniência de transformar essa unidade de conservação em um parque nacional, uma vez que a exploração do turismo seria uma fonte importante de emprego e renda para a população local. Outrossim, haveria o aporte de recursos necessários ao gerenciamento adequado dessa unidade de conservação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As zonas costeiras estão entre as áreas mais afetadas pela degradação, em todo o mundo. Dada a sua importância para a manutenção de várias atividades humanas, como a pesca e o turismo, por exemplo, os ecossistemas costeiros estão entre os principais alvos de atenção nos vários relatórios que abordam o estado do Planeta. Deve-se enfatizar que, entre as várias ações propostas para a recuperação e manutenção da qualidade de tais

ambientes, figura no Plano de Ação de Joanesburgo, um dos documentos resultantes da Rio + 10, o estabelecimento de redes representativas de áreas marinhas protegidas, incluindo áreas de proteção de criadouros.

O turismo, por sua vez, é um dos ramos que mais cresce em todo o mundo, propiciando a geração de emprego e renda, e, se bem conduzido, seus efeitos adversos são mínimos, o que o coloca como uma das atividades a servir de base para o desenvolvimento sustentável.

Ocorre que a atividade de turismo é incompatível com a categoria de unidade de conservação “reserva biológica”, a qual tem por objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites. Já a categoria “parque nacional”, também do grupo de Unidades de Proteção Integral, consoante o Sistema Nacional de Unidades de Conservação previsto na Lei nº 9.985, de 2000, tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Assim, o parque nacional é, a nosso ver, a categoria mais adequada aos propósitos da unidade em questão, uma vez que o turismo é atividade que não deve ser descartada, pela sua importância local. É, também, como salientou o ilustre Autor da proposição, a melhor forma de obter os recursos necessários à gestão da unidade.

Como salientou o relator que nos antecedeu na análise do PL 4.922, de 2001, há equívocos na proposição que devem ser corrigidos. O primeiro diz respeito às coordenadas dos pontos 4 e 7 da descrição da área; os valores corretos, de acordo com o Decreto nº 99.142, de 1990, são: Ponto 4: 27°17'07,30" S e 48°22'32,59" W; e Ponto 7: 27°09'30" S e 48°18'30" W. No art. 4º, estão invertidas as referências aos limites leste e oeste. O § 2º do art. 3º está em desacordo com a Lei nº 9.985, de 2000, razão pela qual o dispositivo deve ser suprimido.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL 4.922, de 2001, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Alex Canziani**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.922, DE 2001

*Transforma a Reserva Biológica
Marinha do Arvoredo em Parque Nacional
Marinho do Arvoredo.*

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º da proposição em epígrafe, as coordenadas **48º27'32,59" W. Gr.**, do Ponto 04, e **48º10'30" W. Gr.**, do Ponto 07, por **48º22'32,59" W. Gr.**, e **48º18'30" W. Gr.**, respectivamente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado Alex Canziani
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.922, DE 2001

*Transforma a Reserva Biológica
Marinha do Arvoredo em Parque Nacional
Marinho do Arvoredo.*

EMENDA Nº 2

Suprime-se o § 2º do art. 3º da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em _____ de 2003.

Deputado Alex Canziani
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.922, DE 2001

Transforma a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo em Parque Nacional Marinho do Arvoredo.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 4º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 4º Fica proibida a pesca de exemplares jovens de qualquer espécie na região limitada, ao norte, pelo paralelo 27º00' S, ao sul, pelo paralelo 27º30'S, a oeste, pela linha costeira do continente, e, a leste, pelo meridiano 48º18' W. Gr."

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado Alex Canziani
Relator